

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 16/64

Fixa normas para a autorização da instalação de estabelecimentos e cursos estaduais de ensino técnico de grau médio.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no use de suas atribuições, à vista do que dispõe o artigo 4º, V, da Lei n° 7940, de 7 de junho de 1963, e o substitutivo do Parecer n° 105/64 das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio.

RESOLVE

DA AUTORIZAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO PE ESTABELECIMENTOS  
E CURSOS ESTADUAIS DE ENSINO TÉCNICO DE GRAU MÉDIO

Artigo 1º - A instalação de estabelecimentos estaduais de ensino técnico de grau médio - industrial, comercial, agrícola, economia doméstica e artes aplicadas será objeto de proposta geral que a Secretaria da Educação submeterá, anualmente, até o dia 30 de setembro, ao Conselho Estadual de Educação, para fins de autorização.

Artigo 2º - A proposta geral de que trata o artigo anterior deverá ser instruída com os seguintes elementos referentes a cada estabelecimento e respectivo município:

1. Dados sobre a natureza do estabelecimento proposto: ramo de ensino e cursos a serem mantidos;
2. Dados descritivos, sempre que possível acompanhados de plantas, do imóvel com que conta ou contará o Estado para a instalação do estabelecimento sobre a sua adequada destinação escolar e de manifestação dos Órgãos técnicos competentes da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

3. Número de concluintes das escolas primárias estaduais, municipais e particulares em funcionamento no município, no ano letivo imediatamente anterior ao da proposta.
4. Número de estabelecimentos de grau médio existentes no município e respectivos ramos de ensino.
5. Dados relativos às empresas da produção e comércio do município e de seus vizinhos:
  - a - Números dessas empresas com a indicação dos respectivos ramos;
  - b - número de empregados, devidamente atualizado, nos diversos ramos das empresas da produção e comércio;
  - c - relação nominal das empresas que se dispuserem a proporcionar estágios e visitas aos futuros alunos de modo a assegurar-lhes, sobretudo, o conhecimento dos equipamentos e técnicas, porventura, não existentes no estabelecimento.
6. Informações sobre:
  - a - recursos financeiros com os quais o Estado irá instalar e manter o estabelecimento, próprios ou somados aos de outras fontes, por intermédio de convênios, acordo, etc;
  - b - condições do município relativas aos serviços de água e energia elétrica;
  - c - meios de transporte existentes no município e adjacências com os quais poderão contar os futuros alunos do estabelecimento;
  - d - possibilidade da organização do quadro diretivo, corpo docente e serviço de orientação educacional e profissional do estabelecimento, com servidores qualificados e registrados, de acordo com a legislação vigente;
  - e - material didático, laboratórios, equipamentos e instalações técnicas necessárias ao regular fun-

cionamento do estabelecimento, com vista ao número provável de alunos e aos seus objetivos de formação geral e profissional;

§ 1º - Os subdistritos da Capital do Estado são considerados municípios para os fins deste artigo.

§ 2º - Salvo casos, a seu critério, reconhecidos como excepcionais, o Conselho Estadual de Educação não conheceu de proposta que desatenda aos requisitos indicados neste e no artigo 1º da presente Resolução.

Artigo 3º - Entre os estabelecimentos relacionados na proposta geral dirigida ao Conselho Estadual de Educação, terão prioridade, uma vez atendidos os requisitos enumerados nos artigos anteriores, aqueles para os quais o Estado se propõe a manter internato ou semi-internato para alunos carentes de recursos econômico - financeiros, ou os que possam vir a contar com efetivo e regular serviço de transporte gratuito para alunos residentes em localidades adjacentes.

Artigo 4º - Na apreciação da proposta geral, o Conselho Estadual de Educação não ficará adstrito à análise dos elementos que a instruírem, podendo recorrer a outras fontes de informações.

Artigo 5º - Os estabelecimentos somente poderão funcionar quando o Conselho Estadual de Educação reconhecer que os mesmos se encontram regularmente instalados, após comunicação a esse respeito efetuada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 6º - Uma vez em funcionamento, devem os estabelecimentos remeter ao Conselho Estadual de Educação, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e durante o primeiro semestre do ano letivo inicial, o seguinte:

- a - dois exemplares do regimento escolar autenticados pelo diretor, para os fins referidos no artigo 4º, V, "in-fine", da Lei nº 7940, de 7 de junho de 1963, sendo uma deles restituído após sua aprovação;
- b - relação dos nomes dos elementos da direção, professores e orientadores educacionais com a indicação de sua respectiva qualificação e registro, na forma da legislação vigente.

Artigo 7º - Para a instalação, nos estabelecimentos já existentes, de novos cursos, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em Resoluções do Conselho Estadual de Educação, será observado, no que se lhe aplicar, o disposto nos artigos anteriores.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - Poderão funcionar em estabelecimentos de ensino técnico de grau médio industrial, agrícola, ou de economia doméstica e artes aplicadas isoladamente ou não, um ou mais cursos de aprendizagem sendo os de ensino agrícola e os de economia doméstica e artes aplicadas estruturados à semelhança dos denominados cursos de aprendizagem, referidos pelo artigo 50 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 9º - Nos estabelecimentos de ensino técnico de grau médio, de que trata o artigo anterior, que mantiverem cursos de aprendizagem, poderão funcionar para os aspirantes a estes cursos classes anexas destinadas a completar a sua escolarização de nível primário.

Artigo 10 - Os cursos de aprendizagem de economia doméstica e de artes aplicadas serão preferencialmente ins

talados em estabelecimentos de ensino de 1º ciclo, onde funcionarem cursos de aprendizagem industrial ou agrícola.

Artigo 11 - A instalação de cursos técnico, de 2º ciclo, de economia doméstica e de artes aplicadas poderá, excepcionalmente, ser autorizada junto a Institutos de Educação, onde funcionarem cursos colegiais secundários ou em colégios técnicos de ensino industrial ou agrícola, desde que hajam instalações materiais e didáticas adequadas.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 12 - No corrente ano, o prazo a que se refere o artigo 1º da presente Resolução fica prorrogado até 31 de outubro.

#### Resolução nº 16/64

Aprovada pelo Conselho Estadual de Educação na 39ª sessão plena, realizada em 14 de setembro de 1964.

CEE, aos 14 de setembro de 1964.

as) Prof. Zeferino Vaz - Presidente